



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À:

Excelentíssima Senhora Prefeita

Ref.: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 74/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela senhor Antonio Bento Furtado de Mendonça em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 74/2026, cujo objeto é a contratação dos serviços de transporte coletivo urbano intramunicipal.

Em brevíssima e apertada síntese, o impugnante requer:

a) A divulgação, como anexo do edital, da planilha de composição do custo por quilômetro utilizada pela Administração, acompanhada da memória de cálculo da quilometragem e da identificação dos contratos paradigma, com reabertura do prazo de apresentação das propostas.

b) A retificação do edital para que seja fornecida a planilha de composição de custos que embasou o preço estimado, bem como sejam identificados expressamente o sindicato profissional e o sindicato patronal, o instrumento coletivo vigente e sua juntada como anexo, com reabertura do prazo legal.

c) A supressão da expressão "sobre assuntos meramente protelatórios" do item 12.6, mantida apenas a exigência de manifestação motivada da intenção de recorrer.

d) a alteração do item 15.6.2 para admitir, na assinatura, declaração de disponibilidade, com apresentação da relação de veículos e da respectiva documentação antes da emissão da ordem de serviço;

e) A supressão da exigência de registro cartorário dos contratos de locação ou arrendamento, por ausência de amparo legal;

f) A alteração do item 11.5, "h", e do Anexo 3, para que a declaração se refira à disponibilidade futura ("disporá"), no momento da execução.

g) A retificação do edital e da minuta de contrato para fixar, objetivamente, os limites mínimos de indenização por evento e por passageiro, as coberturas exigidas (danos materiais, corporais e morais a terceiros e a passageiros), a vigência mínima da apólice e a obrigação de sua renovação durante toda a execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

h) A retificação do Termo de Referência para definir, de forma unívoca o número de veículos operacionais e reservas; e a capacidade e as características mínimas dos veículos, com a republicação do edital.

i) A admissão de atestados de execução de serviços de transporte coletivo de passageiros em geral, similares em características ao objeto, limitando a exigência quantitativa a, no máximo, 50% das parcelas de maior relevância, previamente identificadas e justificadas nos autos, excluindo a exigência de "frota própria".

j) A supressão dos itens 22.1.5.1, 22.1.5.3 e 22.1.5.4 do edital e das cláusulas 16.5.1, 16.5.3 e 16.5.4 da minuta do contrato, com a devida adequação da cláusula de revisão contratual.

k) Que a Administração declare expressamente se o serviço será operado com ou sem cobrador e, na primeira hipótese, defina quantos profissionais por veículo, em que jornadas e com que enquadramento sindical; na segunda, que suprima do item 4 do Termo de Referência a exigência de iluminação do posto de cobrador e as demais referências a cobrança de tarifa e venda de passagens

l) A retificação do item 3.1 do edital e da cláusula 13.1 da minuta, para que a vedação alcance exclusivamente a execução do serviço de transporte propriamente dito (operação das linhas e condução dos veículos), ressaltando-se expressamente a possibilidade de subcontratação de atividades acessórias e de apoio, mediante comunicação prévia à fiscalização, mantida a responsabilidade integral da contratada; subsidiariamente, que seja divulgada a motivação da vedação total, na forma do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que a abertura do certame foi marcada para 9h do dia 10/09/2026 e a presente impugnação foi encaminhada via e-mail às 14h39 de 08/09/2026, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 164 da Lei 14.133/2021 e à Cláusula 4 do edital da licitação. Inclusive, o instrumento convocatório, no item 4.4, é taxativo ao estabelecer que *“não serão conhecidas impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou assinadas por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo licitante”*.

Portanto, a presente impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser INTENPESIVA e sem efeitos recursais.

No entanto, ainda que a impugnação seja intempestiva, pretendemos demonstrar a inexistência de vícios ou ilegalidades capazes de comprometer o certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e ao direito de resposta. Ressalta-se que o direito de petição, assegurado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

pela alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que garante a todo cidadão a possibilidade de se dirigir aos Poderes Públicos para defesa de direitos ou para questionar atos de ilegalidade ou abuso de poder, encontra-se preservado na presente oportunidade.

Analisando o teor das alegações apresentadas, tenho a tecer as seguintes considerações, ainda que sucintas e sem a fundamentação jurídica apropriada, mas preservado-se o caráter elucidativo:

A planilha de composição do custo por quilômetro, acompanhada da memória de cálculo da quilometragem e dos contratos utilizados como parâmetro estão devidamente atachados aos autos e integram a fase preparatória da licitação, não sendo compulsória a divulgação dos mesmos. Ademais, a ausência da sua publicação junto ao edital não traz prejuízo algum aos licitantes e tampouco à formulação da proposta. Todavia, caso seja do interesse do impugnante acessá-los, serão respeitados os prazos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação para sua disponibilização.

A apuração do sindicato profissional/patronal e a obtenção do instrumento coletivo vigente são, a nosso ver, obrigações inerentes à licitante, conforme corretamente estabelecido no edital e não havendo necessidade de pormenorização ou direcionamento a mando desta Prefeitura. Lembramos ainda que as convenções são publicadas nos sítios eletrônicos dos seus respectivos sindicatos, sendo de fácil acesso e obtenção. Acredito, inclusive, que tal procedimento é rotina para empresas cuja natureza é a prestação de serviços à órgãos públicos, pois relaciona-se mais diretamente à própria administração financeira/trabalhista da empresa do que a qualquer tipo de obrigação por nós a ser imposta.

A expressão "*sobre assuntos meramente protelatórios*" constante do item 12.6 do edital, possui analogia com o teor do artigo 170 da Lei 14.133/2021:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. (grifei)

Também podemos identificar semelhança com o teor do artigo 123 do já citado diploma legal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato. (grifei)

Dessa forma, não encontramos óbice algum ao utilizar a expressão para o contexto da Cláusula 12 do edital, que trata dos Recursos, por haver clara e manifesta afinidade entre os conceitos, demonstrando-se pertinente o seu uso.

Também entendemos que a exigência de se apresentar a relação de veículos para a assinatura do contrato é, além de legal, apropriada. Ademais, foi oportunizado ao licitante a locação/arrendamento dos mesmos para não restringir a participação e a competitividade. Também nos parece oportuno que os contratos estejam escriturados para maior segurança jurídica, além de não configurar nenhum abuso ou descabimento da nossa parte. São procedimentos minimamente burocráticos e que não trazem prejuízo algum ao processo, tampouco ônus demasiado ao licitante.

Em relação aos valores de indenização, coberturas e vigência do seguro, esclarecemos que o assunto deve ser gerido pela Contratada, que estabelecerá os critérios que julgar mais apropriados para a execução do objeto. Ademais, ao observarmos o disposto no item 15.1.3.1 do edital, é notória a responsabilidade exclusiva da Contratada quanto aos prejuízos ou indenizações a terceiros, isentando o Município de Pederneiras de qualquer encargo. Por se tratar de obrigação pertencente apenas à Contratada, entendemos que, ao estabelecermos os limites e demais atribuições, estaríamos invadindo seara alheia, interferindo diretamente na administração da empresa. Já quanto à vigência, acredito ser evidente que acompanhar-se-á o prazo de execução contratual.

Cumpre-nos também esclarecer que, na data de 31/08/2026, às 17h47, foi publicado no Quadro Informativo do portal Comprasgov o aviso abaixo transcrito:

No item 3 do Anexo 1 - Termo de Referência do edital, ONDE SE LÊ: "A frota será composta por no mínimo 6 (seis) veículos, sendo que todos deverão possuir no máximo 6 (seis) anos de idade durante toda a vigência do contrato, e 1 (um) veículo reserva, devendo possuir no máximo 15 (quinze) anos de idade durante toda a vigência contratual, contados da data de fabricação dos mesmos" LEIA-SE "A frota será composta por no mínimo 5 (cinco) veículos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

operacionais, sendo que todos deverão possuir no máximo 6 (seis) anos de idade durante toda a vigência do contrato, e 1 (um) veículo reserva, devendo possuir no máximo 15 (quinze) anos de idade durante toda a vigência contratual, contados da data de fabricação dos mesmos". A correção faz-se necessária para que haja consonância com o item 4 do mesmo Anexo 1 do edital, uma vez que o texto contido originalmente no item 3 não estava adequadamente redigido e poderia gerar dúvidas aos interessados

O aviso também foi publicado no sítio eletrônico oficial desta Administração. Sendo assim, faltou atenção ao impugnante, ao não acompanhar os avisos da forma adequada.

Outrossim, também não há necessidade alguma de alteração do descritivo dos veículos. O edital exige que cada veículo possua 32 lugares, para transporte de pessoas sentadas, e capacidade total de 70 pessoas, sentadas e em pé. Ou seja: o veículo deverá possuir capacidade para transporte de ao menos 38 pessoas em pé, além das 32 que estarão sentadas em seus lugares, não havendo incoerência alguma entre as especificações.

Também cabe deixar claro que o edital do certame estabelece as seguintes condições para comprovação da qualificação técnica da empresa:

11.3 - Prova de Qualificação Técnica

a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

a.1) Os atestados deverão estar necessariamente em nome da proponente e indicar quantidades que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos do objeto licitado.

Nota-se que o texto harmoniza com o que deseja o impugnante, também não havendo nada a alterar. Destaco ainda que a Cláusula 8 do Termo de Referência estabelece critérios amplos, genéricos e especulativos, não podendo ser confundidos com as obrigações contidas na Cláusula 11 – Habilitação do edital. Inclusive, é o que trata o item 23.11 do citado instrumento, instituindo-se que, “*em caso de divergência entre disposição do Edital e das demais peças que compõem o processo, prevalece a previsão do Edital*”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ademais, quanto à matriz de riscos, também entendo ser razoável as condições ora propostas, não ficando demonstrada nenhuma restrição à participação ou aos direitos legalmente previstos nos licitantes. As margens e condições foram calculadas para preservar o erário, mas também para salvaguardar os interesses da Contratada, mantendo a relação harmoniosa como se deve ser.

Em linhas gerais, não se deve falar que o edital atribui à futura prestadora dos serviços riscos excessivos e incompatíveis com o regime jurídico dos contratos administrativos. Também não há intenção alguma desta Administração em expor a Contratada a ameaças incalculáveis ou a prejuízos exorbitantes. A intenção é de proteger o erário contra a apresentação incessante de requerimentos objetivando pagamentos de pequenas quilometragens adicionais ou ainda de realinhamentos/revisões para quaisquer mínimas oscilações de mercado, situações estas que devem ser absorvidas pela Contratada através da matriz de riscos já incluída em sua proposta.

Interessante também destacarmos que alguns apontamentos podem ser enquadrados como formalismo exacerbado ou excesso de zelo.

É o caso do trecho constante da Cláusula 4 do Termo de Referência, onde aduz à necessidade de se assegurar um índice de luminosidade nunca inferior a 200 (duzentos) lux sobre a mesa de trabalho no posto do cobrador. Como sabiamente cita o impugnante, *“a cláusula é, evidentemente, resíduo de edital anterior, estruturado sob modelo tarifário, que não foi expurgado na adaptação ao novo modelo”*. Sendo assim, deixa-se claro que não haverá necessidade de emprego do posto de Cobrador à prestação dos serviços, pois não haverá cobrança de tarifa.

Entendo que o caso, inclusive quanto à existência ou não de iluminação nos moldes solicitados no edital, deve ser tratado conforme prevê o item 23.9 do edital, assim elaborado:

23.9 - O desatendimento de exigências formais ou a existência de pequenos erros não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato e que não traga prejuízo ao processo, observado o princípio do interesse público.

O edital também estabelece que o OBJETO do certame não pode ser subcontratado, entendendo-se como objeto a integralidade dos serviços. Não há vedação alguma às demais partes relacionadas, como bem cita o impugnante. Além disso, trata-se de prerrogativa da Administração autorizar a subcontratação de partes dos serviços, o que pode ser feito sem qualquer problema. Desta feita, também não visualizamos irregularidade alguma no texto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Nota-se, após análise de todos os apontamentos realizados pelo impugnante, que não há indício algum de vício insanável ou ilegalidade aparente, não cabendo, de forma alguma, a necessidade de reforma do edital e tampouco a possibilidade de se declarar a nulidade do processo.

Encerrando a análise dos memoriais apresentados, é importante esclarecer que não há nenhum interesse desta Administração na restrição da participação ou na diminuição da competitividade. Acredito que os apontamentos realizados são meros detalhes e erros de julgamento, tornando-se irrelevantes e que, principalmente, não produzem impacto algum à formulação da proposta e à execução contratual, tampouco ao certame e aos participantes.

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, opino pelo não acolhimento da presente impugnação, ante a INTEMPESTIVIDADE da mesma e por não haver fundamentos suficientes que a sustentem, mantendo inalteradas as condições editalícias e a data de abertura do certame em tela.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras, 09 de setembro de 2026.

CENDY BIAZUZO RAMOS
Secretário de Compras e Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2026 - JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO:

VISTOS, ETC.

ACOLHO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, AS RAZÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E DETERMINO QUE SEJA MANTIDA A ÍNTEGRA DAS CLÁUSULAS EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ORIGINAL, MANTENDO-SE OS PRAZOS E DEMAIS CONDIÇÕES.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 09 DE SETEMBRO DE 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita